



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720089/2008-88
Recurso nº 176.556 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.622 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de julho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. HÉLIO LIMA S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

Não demonstradas as retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, com a exibição dos competentes comprovantes de pagamento de rendimentos, de guarda obrigatória, torna-se impossível o reconhecimento de direito creditório além daquele apurado pelo confronto entre os valores retidos, constantes em DIRF das fontes pagadoras, e aquele relativo ao imposto a pagar, do período de apuração respectivo, registrado em declaração regularmente apresentada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Em se tratando de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF o valor passível de restituição é o montante do “saldo negativo” de IRPJ a pagar verificado ao final do período de apuração e não o IRRF recolhido durante o período, que, na hipótese de ser dedutível na apuração anual, nada mais é que mera antecipação do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Laboratório de Patologia Clínica Dr. Hélio Lima S/C Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de declaração de compensação eletrônica, transmitida pelo programa PER/DCOMP e que tomou o nº 28756.84189.270104.1.3.02-0324, pela qual pleiteia a contribuinte em epígrafe o reconhecimento do direito creditório relativo a imposto de renda pessoa jurídica, do 4º trimestre do ano-calendário de 2000, para utilização em compensação de débitos de períodos de apuração posteriores.

Ao apreciar o pleito formulado, a DRF/Santo André, por seu Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, proferiu o despacho decisório de fls. 44/45, indeferindo o direito creditório, relativo a imposto de renda pessoa jurídica, do ano-calendário de 2000, 4º trimestre, com a conseqüente não-homologação dos débitos compensados.

Cientificada em 23/05/2008 (sexta-feira), conforme AR de fls. 46-verso, da decisão dada à declaração de compensação, a contribuinte, por sua procuradora legalmente habilitada, interpôs, em 24/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 47/48, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

3.1 – faz uma breve explanação de seu ramo de atividades e afirma que a quase totalidade de seu faturamento é para pessoas jurídicas, razão pela qual os pagamentos estão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%;

3.2 – informa, a seguir, que forneceu a relação das retenções na fonte, ocorridas nos anos de 1998 e 1999, indicando as fontes pagadoras e os respectivos CNPJ;

3.3 – prossegue, dizendo que “*Considerando que valores expressivos não foram aceitos como crédito e a convicção que temos de que os impostos informados foram efetivamente retidos e recolhidos, manifestamos nossa inconformidade com o critério adotado pelo SEORT na apuração do IRRF objeto do pedido de compensação.*”;

3.4 – esclarece que está anexando novamente a relação já referida e solicita a reconsideração da decisão, baseando-se no fato de que a Receita Federal do Brasil

tem condições de confirmar a efetiva retenção de imposto de renda, independentemente do fornecimento, pela contribuinte, das declarações emitidas pelas fontes pagadoras;

3.5 – considerando que as informações solicitadas se referem a 1999 e 2000, há mais de oito anos, portanto, solicita prazo mais dilatado para comprovar as retenções de imposto efetuadas.

Em 10/07/2008, a contribuinte endereçou ao Fisco o expediente de fls. 80, encaminhando cópias de Darf da fonte pagadora Unimed ABC Cooperativa de Trabalho Médico, recolhidos no ano-calendário 2000, com a composição dos valores retidos dos prestadores de serviço.

Junto à correspondência citada foi trazida também uma relação de pagamentos efetuados pela Unimed ABC Cooperativa de Trabalho Médico, à contribuinte, no ano-calendário 2000.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 05-24.341 (fls. 152-155v) de 04/12/2008, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da contribuinte. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A falta de apresentação dos informes de rendimentos, confirmando retenções de imposto na fonte, impossibilita o reconhecimento de qualquer direito creditório, considerando-se o fato de que os valores de imposto de renda retido na fonte, comprovados nos sistemas da Receita Federal do Brasil, são de montante inferior ao imposto devido, com a conseqüente apuração de imposto a pagar.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 12/03/2009 (A.R. de fl. 156v), a interessada interpôs recurso voluntário em 13/04/2009 (fls. 182-186) onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a declaração de compensação apresentada pela contribuinte não foi homologada, sob a justificativa de inexistência de saldo negativo do IRPJ, relativo ao 4º trimestre/2000, que desse suporte à compensação pleiteada.

Por concordar com seu teor, adoto como razões de decidir os argumentos apresentados na decisão de primeira instância, os quais peço vencia ao autor para reproduzi-los conforme abaixo.

Na manifestação de inconformidade interposta, afirma a requerente, de maneira genérica, que alguns valores expressivos não teriam sido considerados pela fiscalização, que poderia comprovar as quantias, independentemente de documentos comprobatórios, que teriam de ser exibidos pela contribuinte.

Não tem razão a interessada, porquanto a análise procedida pela autoridade administrativa, que examinou a declaração de compensação, foi correta, com base nos valores inscritos em declaração de imposto de renda pessoa jurídica (DIPJ), entregue pela contribuinte, além dos valores apurados em DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

Veja-se o que diz a autoridade fiscal, no despacho de fls. 44/45:

“Analisando a linha 18 da Ficha 12 A da DIPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2000, verifica-se que o interessado apurou um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$39.474,57, que resultou do fato de os valores de IRRF serem maiores que o imposto apurado no trimestre em questão.

Analisando a Dcomp em estudo, verifica-se que o interessado informou como valor do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2000, o valor relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte na importância de R\$44.335,25, (linha 13 da ficha 12 A da DIPJ do 4º trimestre do ano calendário de 2000). É sabido que as retenções na fonte caracterizam-se tão somente antecipações do imposto devido sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa no período. Em consequência, passível de restituição seria o saldo negativo de IRPJ apurado no trimestre em questão que no caso em análise é o montante de R\$35.007,02 (sic).

Entretanto, o interessado intimado a apresentar as cópias de Informes de Rendimentos relativos aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário de 2000, alegou não mais ter posse de tais documentos e limitou-se a juntar a relação de notas fiscais emitidas durante o ano-calendário de 1998 (fls. 34/42) com o valor da retenção na fonte.

Para minimizar a situação descrita, os documentos de fls. 11/32 emitidos pelos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão considerados na análise do presente processo com relação aos valores das retenções na fonte informadas tendo em vista que os mesmos espelham os dados informados em DIRF pelas fontes pagadoras.

Os citados documentos confirmam em parte o valor do IRRF informado pelo interessado na linha 13 da Ficha 12 A da DIPJ do 4º trimestre ano-calendário de 2000. O interessado informou o valor de R\$44.335,25, e os documentos da RFB informam R\$1.560,88 (fls. 11/32).”

Cabe ainda esclarecer à contribuinte que, em se tratando de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF quando, ao final do período, se apura saldo negativo de IRPJ, o indébito resultante não se origina isoladamente dessas retenções, as quais poderão ser deduzidas no cálculo do imposto devido, respeitadas as hipóteses e limites legais.

Em verdade, o valor passível de restituição é o montante do “saldo negativo” de IRPJ a pagar verificado ao final do período de apuração e não o Imposto de

Renda Retido na Fonte recolhido durante o período, que, na hipótese de ser dedutível na apuração anual, nada mais é que mera antecipação do imposto devido.

É o que dispõe a legislação de regência ora reproduzida:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

“Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I – pago em quota única até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo;

II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior”.

Posteriormente a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, deu nova redação ao artigo acima, mantendo, porém, o entendimento de que o saldo negativo somente pode ser utilizado em exercícios posteriores à sua apuração:

“Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I ...

II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

No mesmo sentido, dispôs a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 7º Alternativamente ao disposto no art. 40, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido poderá efetuar o pagamento do saldo do imposto devido, apurado em 31 de dezembro de 1996, em até quatro quotas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga até o último dia útil do mês de março de 1997 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 3º Havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição.

O tema também foi objeto de normatização, no âmbito da administração tributária, conforme se verifica do conteúdo do Ato Declaratório Normativo SRF nº 003, de 7 de janeiro de 2000:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada

mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Verifica-se assim que, ao menos desde 1995, a lei determina que somente é passível de restituição ou compensação, o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL registrado no final de cada período de apuração (ano-calendário ou trimestre civil). Portanto, caso existam recolhimentos a título de antecipação, dentre eles as estimativas mensais e o imposto retido na fonte, o efeito do indébito somente se verifica ao final do período de apuração, em uma destas duas situações:

a) - contribuintes que obtiveram como resultado final prejuízo fiscal, não apurando IRPJ ou CSLL devidos no exercício e

b) - embora tenham apurado lucro real e débitos de IRPJ e/ou CSLL, o valor devido desses tributos ao final do período é inferior à somatória dos recolhimentos por estimativa e/ou outras antecipações efetuadas durante o ano-calendário.

A dirimir possíveis dúvidas transcreve-se, abaixo, o teor do artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que dispõe:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (destaques acrescidos)

A Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, substituiu a IN SRF nº 460, de 2004, mas manteve em seu art. 10 a mesma redação da norma revogada, acima transcrita.

Decorre das expressas disposições legais acima reproduzidas, que o indébito tributário oriundo das antecipações apenas se configura: (i) se os rendimentos correspondentes integrarem a base de cálculo do imposto (lucro real ou presumido); e (ii) se as retenções forem superiores ao imposto apurado como devido.

Com base na legislação citada, o pedido de restituição da contribuinte, integrante da declaração de compensação, foi indeferido, optando a autoridade fiscal por admitir se tratar de solicitação de indébito sob a forma de saldo negativo do IRPJ, que não se verificou, no presente caso, em que se apurou imposto a pagar.

Como já esclarecido pela fiscalização, a contribuinte anotou, na declaração de compensação, o valor de R\$44.335,25, como saldo negativo de IRPJ (fls. 09), embasando seu pedido com a relação dos valores retidos pelas fontes pagadoras, discriminadas nos relatórios de fls. 03/07, integrantes da declaração de compensação.

Na declaração de imposto de renda pessoa jurídica (DIPJ), de fls. 10, na ficha 12 A, que promove o cálculo do imposto, foram anotados os seguintes valores:

“IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

À alíquota de 15% R\$ 4.860,68

13. Imposto de Renda Retido na Fonte.....R\$44.335,25

18. Imposto de Renda a Pagar..... – R\$39.474,57”

Como se percebe, o valor de R\$44.335,25, inserido na declaração de compensação foi, de fato, indevido, por corresponder ao imposto retido na fonte e não ao saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica, representado na linha 18, no importe de R\$39.474,57.

Como informa a autoridade administrativa, que examinou a declaração de compensação, a contribuinte foi intimada a comprovar os valores retidos na fonte, no importe de R\$44.335,25, com a exibição dos competentes informes de rendimentos.

No entanto, a interessada limitou-se a apresentar uma relação de notas fiscais emitidas, com a respectiva retenção na fonte, que não produziram qualquer efeito, pois, além de notas fiscais não servirem de comprovantes da provável retenção na fonte, pois de emissão da própria contribuinte, ainda os documentos se referem ao ano-calendário de 1998, enquanto que a pendência se relaciona ao 4º trimestre de 2000.

Os relatórios de fls. 11/32 confirmam a retenção na fonte no importe de R\$1.560,88, em contraposição ao valor declarado de R\$44.335,25, constantes do anexo à declaração de compensação de fls. 03/07.

Do confronto dos dois conjuntos de relatórios, pode-se constatar que diversas fontes pagadoras não constam como empresas que tivessem efetuado retenção de imposto na fonte, sendo necessária, portanto, a exibição dos competentes informes de rendimentos, para comprovação dos valores retidos, o que não foi feito pela contribuinte.

Veja-se o que prevê o RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, a respeito do assunto:

“Art. 942 – As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei Nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único – O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).”

Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do imposto de renda na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização.

Juntamente com a manifestação de inconformidade, a contribuinte anexa novamente a relação das notas fiscais, bem como documentos que teriam sido emitidos pela Unimed ABC Cooperativa de Trabalho Médico.

Quanto à relação das notas fiscais emitidas, já se colocou a sua ineficiência para comprovação de imposto retido na fonte.

Desta feita, enfatize-se que a nova relação entregue, além das notas fiscais de 1998, também abrange os documentos emitidos em 1999, do mesmo modo incoerentes com o litígio instaurado, que se relaciona com os fatos ocorridos no 4º trimestre/2000.

Quanto aos documentos da Unimed ABC, não estão eles devidamente chancelados, nem assinados, o que lhes tira qualquer eficácia.

As cópias dos Darf recolhidos podem ser comprovadas nos sistemas de controle da arrecadação da Receita Federal do Brasil, mas as relações que as acompanham não se mostram confiáveis, posto que não contam com assinatura da Unimed ABC.

Deve-se destacar, também, que se a contribuinte obteve tais documentos junto à fonte pagadora, deveria ter conseguido, também, o comprovante de rendimentos e retenção na fonte, correspondente aos valores recolhidos e respectivas relações de empresas beneficiadas.

Por último, as relações de empresas, que acompanham os Darf recolhidos, informam um total de R\$37.481,48 como retidos da contribuinte, enquanto que o relatório de fls. 11 denota a retenção da quantia de R\$129,54, com uma diferença expressiva.

Ressalte-se que no relatório de fls. 04 a contribuinte aponta para uma retenção do valor de R\$40.488,14, que teria sido feita pela Unimed ABC Cooperativa de Trabalho Médico, quantia divergente da constante em DIRF entregue por esta última empresa, como também dos documentos acostados aos autos pela interessada.

Não comprovadas, portanto, as retenções do imposto de renda na fonte, com a exibição dos competentes comprovantes de pagamento de rendimentos, de guarda obrigatória, não há como se atender o pleito da contribuinte.

Em face do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 1 de julho de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.